



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO
CURSO DIREITO**

**DESAFIOS E AVANÇOS DA INCLUSÃO NO SISTEMA REGULAR DE ENSINO DO
BRASIL**

MARIA AURINEIDE PIRES DE ARAÚJO AGUIAR

FORTALEZA – CE

2020

MARIA AURINEIDE PIRES DE ARAÚJO AGUIAR

**DESAFIOS E AVANÇOS DA INCLUSÃO NO SISTEMA REGULAR DE ENSINO DO
BRASIL**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Fametro-UNIFAMETRO, como requisito parcial para aprovação. Orientador Professor Dr. Rogério Silva e Souza.

FORTALEZA – CE

2020

MARIA AURINEIDE PIRES DE ARAÚJO AGUIAR

**DESAFIOS E AVANÇOS DA INCLUSÃO NO SISTEMA REGULAR DE ENSINO DO
BRASIL**

Artigo apresentado no dia 15 de dezembro de 2020
como requisito para obtenção do grau de bacharel
em Direito do Centro Universitário Fametro –
UNIFAMETRO – tendo sido aprovada pela banca
examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rogério Silva e Souza
Orientador – Centro Universitário Unifametro

Profa. Ms. Gabriella de Assis Wanderley
Membro – Centro Universitário Unifametro

Profa. Ms. Janaina da Silva Rabelo
Membro – Centro Universitário Unifametro

A inclusão causa uma mudança de perspectiva educacional, pois não se limita a ajudar somente os alunos que apresentam dificuldades na escola, mas apoia a todos os envolvidos para que obtenham sucesso.

(MANTOAN apud SASSAKI, 1997).

DESAFIOS E AVANÇOS DA INCLUSÃO NO SISTEMA REGULAR DE ENSINO DO BRASIL

Maria Aurineide Pires de Araújo Aguiar ¹

RESUMO

Trata -se dos desafios e avanços da inclusão no sistema regular de ensino no Brasil e das políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, tendo como objetivo, identificar com fulcro no ordenamento jurídico brasileiro os movimentos sociais em defesa da inclusão; analisar as políticas públicas que favoreceram a instituição da educação especial, destacar os desafios e avanços da inclusão da pessoa com deficiência no sistema regular de ensino no Brasil mediante às mudanças ocorridas na legislação, desmistificando o potencial das pessoas ditas “normais” e “diferentes”, por intermédio da realização de pesquisa do tipo bibliográfica e abordagem livre e exploratória, visto que as políticas voltadas ao atendimento da pessoa com deficiência percorrerem diversas épocas e possuíram profundas práticas excludentes e segregadoras, contudo, atualmente, vêm evidenciando avanços e conquistas enquanto fruto das batalhas enfrentadas, todos permeados, pela luta, estudos, redimensionamentos e campanhas para obtenção de leis menos excludente e mais inclusivas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Educação Especial e Inclusiva. Políticas Públicas. Aprendizagem.

INTRODUÇÃO

De início, é pertinente citar que a educação especial e educação inclusiva, no contexto brasileiro, tiveram como principal marco a exclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino, principalmente aquelas consideradas especializadas. Durante seu desenvolvimento, ocorreram diversos movimentos em defesa de sua implementação impulsionando mudanças, inclusive de terminologia, perpassando por denominações como, educação dos excepcionais, das pessoas portadoras de necessidades especiais e, atualmente, pessoas com deficiência.

Referida modalidade educacional confronta-se com as propostas de uma escola inclusiva, de modo aberto para todos e para todas as diferenças. O caminho percorrido tem como base os diplomas legais, os planos e as políticas educacionais, demonstrando que a exclusão dessas pessoas fora construída pela humanidade e, silenciosamente absolvida e enraizada sob o estigma de pessoas incapazes.

¹ Concludente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO.

O cenário solidificou-se em função da ausência de políticas públicas aptas a assumir a problemática e buscar de modo efetivo, ético, profissional e, sobretudo, humano, sua desmistificação e vivência cotidiana.

Ressalta-se que a terminologia adotada atualmente no Brasil, já passou por diversas mudanças e ainda difere de outros países, inclusive os países membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, visto que no Paraguai, por exemplo, utiliza o termo pessoas com *discapacidad*, enquanto no Brasil, atualmente, é utilizada a terminologia pessoa com deficiência, expressão adotada nos termos do que dispõe a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI.

A problemática reside no campo do predominante e preconceituoso conceito de que pessoas com deficiência são incapazes e que não aprendem, bem como acerca do cumprimento e/ou descumprimento da previsibilidade legal dos direitos estabelecidos no ordenamento pátrio brasileiro, adaptação da matriz curricular e formação do colegiado escolar para lidar com tais questões no contexto da sala de aula, considerando ser, o conhecimento, definidor do processo de interação, sociabilidade e crescimento pessoal e profissional, para tanto a questão problemática da pesquisa é: como as normas jurídicas fomentam a instituição da educação especial, seus desafios e avanços no Brasil?

Com foco justamente nessa propositura, este estudo propõe-se a identificar e analisar os movimentos e políticas públicas que favoreceram a instituição da educação especial, seus desafios e avanços no Brasil.

Para alcance do objetivo proposto, foram analisados documentos internacionais, legislações pertinentes e estudos produzidos por solicitação do Ministério da Educação, elaborados ao longo do transcorrer das épocas e que serviram como linhas mestras das ações posteriormente materializadas com o intento de promover a inclusão do aluno com deficiência nas classes de ensino regular da educação básica.

Deste modo, para sua feitura, adota-se como percurso metodológico, a realização de pesquisa qualitativa, bibliográfica, documentais e método indutivo. O artigo será fundamentado sob a ótica das produções teóricas de Mantoan (2004), Salend (2008), Sasaki, 1991 e Stainback, Susan e Stainback (1999), Aranha (2204), Schneider (2003), Ferreira e Guimarães (2003), dentre outros importantes autores e diplomas legais, a exemplo da Constituição Federal de 1988, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEM), Lei nº 9.394/96 e Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, bem como outros institutos do ordenamento jurídico pátrio, inerentes à temática.

Desta forma, no tópico alusivo ao contexto histórico da educação especial, será apresentada uma sucinta abordagem acerca das etapas vivenciadas pela educação especial em defesa de práticas inclusivas, legislações implementadas e a incansável luta dos pais de pessoas com deficiência reclamando igualdade de acesso e permanência, de maneira democrática e cidadã.

No tópico intitulado processo de inclusão no Brasil, parte da própria definição da expressão latina *includere*, em decorrência da prática de incluir que significa fazer parte e pertencer ao mesmo grupo independentemente de ser igual ou diferente, perpassando por discussões como o implemento de legislações, a exemplo dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), a CF/88, a Lei 8.069/90 institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a LDBEN 9394/96 com suas posteriores alterações, através da Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, bem como a Lei nº 13.146/2015 - LBI, além do Plano Nacional de Educação (PNE), dentre outros, igualmente pertinentes.

Já no item denominado políticas públicas pro inclusão, desenvolve reflexão inerente à prática educativa efetivada com ênfase as escolas agregadas a unidades psiquiátricas vivenciadas na educação especial brasileira que deixou forte rastro da segregação, resultando nos movimentos sociais em defesa da integração escolar, acesso e permanência do aluno com deficiência no sistema regular de ensino e efetivos ajustes e inovações das práticas pedagógicas e metodológicas, mediante ensinamentos de Sasaki (1997), Bergamo (2009), Mantoan (1997), Karagiannis e outros.

E, finalmente, evidencia-se que o processo de lutas estabelecidos contribuíram para a elaboração de dispositivos voltados à proteção da causa, resultando em relevantes ganhos, sem, contudo, permitir acomodação, posto a necessidades de continuar defendendo e reivindicando direitos da pessoa com deficiência.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Para contextualizarmos a historicidade da educação especial e educação inclusiva, é pertinente citar que referida modalidade de ensino foi postergada por longos tempos, vindo a iniciar-se no Brasil, no decurso do século XIX, quando as ocupações voltadas a essa parcela da população, movidas por conhecimentos norte-americano e europeu, foram replicadas por alguns brasileiros que se dispuseram a aparelhar e praticar ações, mesmo que de modo isolado e por iniciativas privadas, para atender pessoas com deficiência, especialmente físicas, mentais e sensoriais.

Ações desta natureza, não estavam conectadas às políticas públicas de educação, sendo necessário atravessar, quase um século, para que a educação especial passasse a constituir um dos elementos do sistema educacional brasileiro. Seguramente, por volta do ano de 1961, por meio da

Lei Nº 4.024/61, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) é que essa modalidade de ensino acabou sendo constituída oficialmente, com a designação de “educação dos excepcionais”.

Por este motivo, a história da educação de pessoas com deficiência foi submetida a três categorias caracterizadas e com assimilações próprias, assim estruturadas: no andamento de 1854 a 1956 - assinalado por ações de caráter particular; no período de 1957 a 1993 - acentuado por atuações oficiais de âmbito nacional; já na década de 1993 em diante – caracterizado por acentuada comoção em prol da inclusão escolar.

Primeiramente, enfatizou-se o acolhimento clínico especializado, mas abarcando a educação escolar e, nesse momento, foram instituídas as instituições mais tradicionais de auxílio às pessoas com deficiência, nas áreas mental, físicas e sensoriais que adotaram o protótipo do Instituto dos Meninos Cegos, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, em meados de 1854.

A história da educação especial no Brasil, foi constituída seguindo quase sempre modelos vinculados ao assistencialismo, pelo espectro segregativo e por uma divisão em segmentos, considerando como critério o tipo da deficiência da pessoa, fator contribuinte para que o desenvolvimento escolar e a vida social das crianças e jovens com deficiência de aprendizagem ocorresse em um mundo à parte.

Desta maneira, foi a educação especial admitida pelo poder público em 1957, com a invenção das “Campanhas”, que eram prometidas excepcionalmente para atender a cada uma das diferentes deficiências. Em 1972, foi exibido o primeiro parecer de composição da educação especial brasileira, sendo criado um órgão central para revigorá-la, construído no próprio Ministério e, cognominado, Centro Nacional de Educação Especial - CENESP.

Esse Núcleo, presentemente, denomina-se Secretaria de Educação Especial - SEESP. A direção das políticas brasileiras de educação especial permaneceu por algum tempo nos mesmos domínios, isto é, foram nutridas por pessoas que se submergiram com essa tarefa. Essas pessoas estavam ligadas a movimentos privados e filantrópicos de assistência às pessoas com deficiência que, diferentemente da contemporaneidade, simbolizavam relevante valor sobre a direção das grandes linhas da educação especial.

No regime militar o comando das instituições especializadas de maior proporção, ficava a cargo dos generais e coroneis que acabaram galgando posições políticas, inclusive de deputados, após adquirirem a coordenação geral de associações, continuando espremendo a opinião pública e o próprio governo rumo ao que mais ilhe era pertinente.

Foram muitos os indivíduos que se identificaram com esse feito histórico. Todos apresentaram papéis proeminentes, em todos os períodos desse andar e, não dá para serem

ignorados, porque agiram em situações político-situacionais que, de algum modo, afetou a educação das pessoas com deficiência, seja progredindo, ousando, transformando ou, até mesmo, retardando-as.

Os pais de pessoas com deficiência, destacam-se entre os que agregam esse comando e a maior parte deles têm atuado com grande eficácia seja na defesa ou na busca da conservação dos direitos, combatendo projetos abusivos e excludentes de parlamentares, elaborando compreensões e condições de acolhimento escolar de seus filhos, apontados como pessoas com deficiência, porém detentores de diferentes capacidades de aprendizagem.

A sugestão explícita da inclusão, especialmente em âmbito escolar, é a de sobrepujar as ocasiões de exclusão, distinguindo os direitos da desigualdade e incitando a participação social integral na sociedade. A inclusão concebe um progresso em afinidade ao movimento de integração social já seguido pela sociedade, que implicava o ajuste do indivíduo com deficiência para sua participação no método educacional oferecido pelas escolas comuns regulares. Sobre educação especial e superação no âmbito escolar, Schneider (2003, p. 48), aduz que:

O desafio da superação das dificuldades de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular, requer que se ultrapasse às práticas tradicionais e os sentimentos acerca das pessoas com necessidades educativas especiais, realizando a integração, nos âmbitos escolar, laborativo e comunitário, isto é, física, funcional, social e societal, deparando-se sobre a proposta que apresente, na atualidade, possibilidades concretas de promover o processo integracionista, defenda e implante a inclusão dos diversos grupos de alunos com necessidades educativas especiais, na escola de ensino regular.

A inclusão exige uma reestruturação do sistema educacional, tendo mudanças estruturais, objetivando proporcionar um ambiente democrático e adequado, viabilizando a prática de um labor pedagógico interativo e participativo, envolvendo todos os educandos, sem diferenças, tendo por base o princípio onde o respeito à diferença deve ser imensamente ambicionado.

A educação carece estar voltada para a prática da cidadania, de maneira eficaz, acatando as diversidades apresentadas pelo alunado, instigando os mesmos a construírem atitudes e comportamentos inerentes a aceitação, instrução, perfilhar e edificar sua própria cultura, manifestando suas peculiaridades voltadas para o desenvolvimento da pessoa e enaltecendo suas potencialidades.

2. PROCESSO DE INCLUSÃO NO BRASIL

A palavra inclusão remete ao termo latino *includere*, fazendo alusão ao ato de inserir, fazer parte figurar introduzir envolver, além de transmitir a ideia de pertença dispensando, portanto, o

critério da igualdade ou diferenciação entre seus pares, visto que o mais importante é o sentimento de sentir-se parte, sem, contudo, ser igual.

Em decorrência do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988, especialmente em cumprimento a imposição presente no artigo 5º ao dispor que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, lançou-se no anos de 1997/1998, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), objetivando assegurar aos estudantes o direito de receber uma educação capaz de formá-los para o exercício da cidadania, devendo, portanto, a educação brasileira, desenvolver-se, sob quatro importantíssimos pilares, a saber: aprender a conhecer aprender a fazer, aprender a viver com os outros e aprender a ser.

Referidos pilares representam o eixo fundamental e essencial no processo de construção da aprendizagem, do ensino, da convivência harmoniosa, da comunicação, e da informação, que, conseqüentemente, ecoa na formação de uma sociedade, mais justa, igualitária e, sobretudo, inclusiva.

Desta forma, as relações acadêmicas e sociais remetem a uma construção respeitosa e solidária entre as pessoas, independentemente de suas semelhanças ou diferenças. Ademais, a Lei 8.069/90 institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e, dentre outras garantias, assegura no artigo 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão”.

Desse modo, a soma dos institutos legais propiciaram a elaboração de novo dispositivo, a LDBEN 9394/96, posteriormente alterada pela Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, trazendo em seu bojo a preocupação e a materialidade do importante salto no que se refere às legislações pretéritas, vez que expressa no artigo 59 a relevância da educação especial e seu desenvolvimento no ensino regular, tendo como reforço, no tempo presente com o disposto na LBI/2015, artigo 27 e parágrafo único, ao enaltecer o direito a educação, dispondo que:

Artigo 27: A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo Único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Concernente ao aparato em epígrafe, compete aos entes federados a obrigatoriedade de implementar dispositivos legais que assegurem os direitos da pessoa com deficiência, nos diversos segmentos de convivência e sociabilidade humana e social propiciando reestruturação desde a acessibilidade aos espaços físicos das unidades de ensino ao redimensionamento da matriz

curricular, implementando novos procedimentos metodológicos, formação continuada para os docentes e equipe posto que o universo da escola e sala de aula. passa a ser reclamado por àqueles que detêm pleno direito em sua ocupação

Contudo, como citado anteriormente, o termo utilizado para referir-se à pessoa com deficiência, passou por muitas transformações, percorrendo diferentes nomenclaturas até chegar à terminologia adotada nos dias hodiernos.

Referidas transformações foram ocorrendo em busca de adequar o termo, a forma como viam à pessoa com deficiência, encaixando a concepção e o interesse da conjuntura vigente, à cada época e em harmonia ao que era institucionalizado em outros países. Concernente ao exposto, Ferreira e Guimarães (2003, p. 24), lecionam que:

[...] parte das terminologias adotadas em educação especial, tem sua origem em documentos internacionais, sendo normalmente de origem inglesa ou espanhola, entre outros destacam-se: deficiência, incapacidade e desvantagem ou impedimento, respectivamente *im paiment*, *disability*, *handicap*, em inglês, e deficiência, discapacidad e minusvalía, em espanhol[...].

Pois bem, mediante ao descompasso e indefinição, houve manifestação por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendando o uso dos termos abaixo elencados e sua conceituação, sendo adotado o termo **deficiência** voltado para toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. Já a **Incapacidade** aplica-se a toda restrição ou falta de capacidade de realizar atividades na forma ou na medida em que se considera normal para o ser humano. Enquanto o **Impedimento** relaciona-se a situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade que tenha desencadeado limitações, privações ou impossibilidade do realizar determinadas tarefas.

A recente LBI instituída no Brasil, baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece que “considera-se pessoa com **deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Sendo assim, fica o entendimento de que a deficiência acontece quando a pessoa se depara com uma barreira impeditiva ou diante da negação de algum dos seus direitos.

No tocante ao assunto, é cediço que o Brasil fora, precursor, em relação à América Latina, a abordar em legislação específica a preparação de documentos orientadores para a educação de pessoas com deficiência no sistema regular de ensino, com destaque especial da Constituição Federal de 1988; Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica – Resolução CNE/ CEB nº 02/2001; Decreto nº 3.956/2001, que proclamou a Convenção Internacional para abolição de todas as maneiras de discriminação contra, à época pessoa portadora de deficiência,

atualmente, pessoa com deficiência, nomenclatura definida por força da Lei nº 13.146/2015-LBI, assim como o Projeto plurianual de implantação da educação inclusiva, dando ingresso e qualidade para todos os municípios brasileiros.

O recorte incidiu sobre o Plano Nacional de Educação - PNE (2001), que versa sobre os desígnios e fins a serem adquiridos pelas políticas educacionais nos próximos dez anos e a Resolução CNE/CEB Nº 2 (2001) que situa as diretrizes nacionais para a Educação Especial, analisando a grande importância que estes documentos possuem para as alterações alusivas à Educação Especial no Brasil, tendo como objetivo, avaliar as possibilidades de sua efetiva implementação, estabelece que.

A Educação Básica deve ser inclusiva, no sentido de atender a uma política de integração dos alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns dos sistemas de ensino. Isso exige que a formação dos professores das diferentes etapas da Educação Básica inclua conhecimentos relativos à educação desses alunos (BRASIL, 2001, p. 25-26).

Não obstante, a existência da seguridade estabelecida no instituto legal como amparo destinado à pessoa com deficiência e que, portanto, careça de atendimento específico, MARTINS (2012, p.34) discorre que, no interior da sala, isso acontece com limitações, posto que poucas escolas usufruem de material necessário para a prática pedagógica, bem como para o trânsito independente, sob a égide da infraestrutura, carecendo de maior reestruturação da escola em diferentes aspectos, inclusive acessibilidade, para que se assegure maior participação e viabilidade de aprendizagem, diminuição de atitudes preconceituosas e respeito às diferenças.

Neste domínio, é essencial uma rápida abordagem das discussões nacionais e internacionais que deram embasamentos a constituição desses documentos, para então, avaliar o seu teor. As bases da proposta brasileira, segundo Oliveira (2004), no século XX, muitas atuações foram cometidas na luta por uma sociedade que afiançasse a todos os povos a aquisição da equidade de direitos e o respeito à diferença humana, procurando formar uma sociedade inclusiva através da democratização do ensino.

Foi no cenário brasileiro, com o método de redemocratização, na década de 1980, que sucederam várias melhorias educacionais nas escolas públicas dos díspares Estados da Federação. Todas incentivadas pela revisão das formas de gestão escolar e de prática pedagógica inclusiva. Desse modo, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu artigos disciplinadores e condutores da Educação Especial em todo o país. Sobre o assunto, Prieto (2002) leciona

A luta da sociedade brasileira pela universalização do acesso à escola, remonta décadas, e a persistência de enfatizar essa reivindicação como prioridade garantiu, inclusive, que o último texto constitucional reafirmasse a educação, como um direito de todos, definindo a quem cabe a responsabilidade por sua promoção e incentivo.

A este respeito, o Artigo 205 da Constituição Federal de 1988, preconiza que todos têm direito à educação, sendo dever do Estado e da família; será assegurada, desenvolvida e articulada com a participação da sociedade, mirando o pleno crescimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua designação para o trabalho.

Ressalte-se que tais canalizações advieram pelo fato de que a educação inclusiva permite o repensar das estruturas das instituições de ensino, analisando e reestruturando as questões pedagógicas, capazes de abrigar, incondicionalmente qualquer educando, com o objetivo de propiciar educação de qualidade.

Neste diapasão, a Constituição da República Federal atesta, conforme expressividade do inciso I do Artigo 206, que o ensino será provido com fundamento nos princípios da igualdade, condições de ingresso e continuação na escola, além do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, sobretudo na rede regular de ensino.

As discussões sobre as ações educacionais para a década de 1990, nascem, no mundo todo impulsionadas pela Conferência Mundial de Educação para Todos, em Jomtien na Tailândia, no ano de 1990, momento que fora proclamada a Declaração de Jomtien, ou Declaração Mundial sobre Educação Para Todos, cujo ideal era tornar firme acordos mundiais.

A referida documentação passa a ser utilizada por muitos governos, incluindo o governo brasileiro, como diretriz para as políticas adotadas para a Educação Especial. Sendo que no entendimento de Ferreira, “[...] a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) simbolizou o foco específico às pessoas com deficiência. E, tal como aconteceu com as outras propostas, foi oficialmente adotada para as políticas nacionais, pelo menos no campo do discurso.” (FERREIRA apud OMOTE, 2004, p.13).

Neste sentido a discussão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 12.796/2013 manifesta definição por Educação Especial, no artigo 58 informando que: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, [...]”. Ainda acerca da temática, o artigo 59 da lei supracitada, deixa explícito a garantia de

- I**-Currículos, métodos, técnicas, recursos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II** – Terminidades específicas para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão;
- III**-Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- V**-Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

O Plano Nacional de Educação – PNE afirma que, apesar da inclusão ser uma diretriz constitucional há mais de dez anos

[...] tal diretriz ainda não produziu a mudança necessária na realidade escolar, de sorte que todas as crianças, jovens e adultos com necessidades especiais sejam atendidas em escolas regulares, sempre que for recomendado pela avaliação de suas condições pessoais. Uma política explícita e vigorosa de acesso à educação, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é uma condição para que às pessoas especiais tenham assegurados seus direitos à educação (PNE, 2001, p. 64).

Com isso, o PNE advoga a realização de parcerias entre pais, educadores, funcionários administrativos das escolas, assistentes sociais, profissionais da área de saúde, organizações não governamentais, municipais, Estados e União, considerando que

Nas questões envolvidas no desenvolvimento e na aprendizagem das crianças, jovens e adultos com necessidades especiais, a articulação e a cooperação entre os setores de educação, saúde, assistência e comunidade é fundamental e potencializa a ação de cada um deles (PNE, 2001, p. 65).

Imprescindível ressaltar que o PNE destaca a necessidade de adaptações nas escolas para que essas possam receber às pessoas com deficiência, à época intitulados (educandos com necessidades especiais), por meio das seguintes propostas

Estabelecer, no primeiro ano de vigência deste plano, os padrões mínimos de infraestrutura das escolas para o recebimento dos alunos especiais; A partir da vigência dos novos padrões, somente autorizar a construção de prédios escolares, públicos ou privados, em conformidade aos já definidos requisitos de infraestrutura para a tendimento dos alunos especiais; Adaptar, em cinco anos, os prédios escolares existentes, segundo aqueles padrões (PNE, 2001, p. 67).

A inclusão provoca mudança e ressignificação, conforme esclarece Mapurunga (2013, online), ao discorre que:

A LIBRAS foi regulamentada pela Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002. O PNE representa importante instituto regulamentador do contexto educacional brasileiro, em razão dos limites que ele institui e ao direcionamento de seus pareceres, acrescido ao PNE, tem-se o Conselho Nacional de Educação ao lado da Câmara de Educação Básica, que reafirma o acordo brasileiro de Universalizar a Educação Básica, estabelecido através da Resolução CNE/CEB N° 02, de 2001 e as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

As escolas da rede regular de ensino carecem, antecipar e prover a organização de suas classes comuns, flexibilizando e adaptando currículos práticos e instrumentais em relação aos conteúdos básicos, metodologias e ensino favoráveis à aprendizagem cooperativa em sala de aula,

tendo coletividade na escola e composição de redes de apoio, com a participação da família no procedimento educativo, bem como de outros agentes e soluções da comunidade.

O PNE aponta sobre a oferta de educação continuada para professores e suscita limites para a implementação de recursos didáticos que favoreçam o desenvolvimento e aprendizado do educando com deficiência, a exemplo de livros de literatura, em braile, uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), salas de recursos multifuncionais, dentre outros aspectos pertinentes.

Sem dúvida alguma, falar em educação inclusiva é, sobretudo, falar em aspectos estritamente vinculados à organização, composição e funcionamento de todo o sistema de ensino, independentemente de seu domínio; compondo, assim, a procura pela superação de uma educação reprodutora para uma educação emancipadora.

[...] as escolas especiais surgiram como uma alternativa quando a exclusão era regra. Agora, precisam se ressignificar para apoiar a inclusão e assumir a função complementar, tratando de questões específicas e favorecendo a participação e a autonomia em todos os aspectos da vida, mas nunca segregando, restringindo ou substituindo, pois assim perdem a razão de ser.

Desta feita, faz-se necessário a reestruturação e readequação do sistema educacional, por conseguinte, redimensionamento de práticas antes adotadas como “corretas”, rompendo com as velhas compreensões e desmistificando paradigmas educacionais, no desígnio de atingir efetivamente o desenvolvimento cognitivo, cultural, social e demais extensões de vivência dos alunos, respeitando suas diferenças e acatando suas necessidades e potencialidades particulares, o que é próprio de cada um.

No Brasil, a inclusão representa valor constitucional, devendo, portanto, atuar no sentido de concretizar a aceitação da diferenciação humana, bem como o respeito à adversidade, seja cultural ou social, não bastando boas intenções e sim ações efetivas e transformadoras. O processo de inclusão de pessoas com deficiência no contexto educativo, ainda merece reflexões e análises no intuito de aprimorar as ações e elevar sua qualidade, posto que referido processo, quando realizado com aplicabilidade devida dos princípios legais já discutidos, todos ganham.

Concernente a escola inclusiva, Henrique (2012, p. 09), ensina que a mesma é vista como a escola que respeita a diversidade, abraça e acolhe as diferenças, enxergando-as como degraus de efetivação da inclusão plena e concreta, propiciando condições de aprendizagem a todos, em especial, pessoas com deficiência [...], posto que

Escola inclusiva é aquela que garante a qualidade de ensino a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando a diversidade e respondendo a cada um de acordo com suas potencialidades e necessidades. Uma escola somente poderá ser considerada inclusiva quando estiver organizada, para favorecer a cada aluno, independentemente de etnia, sexo, idade, deficiência, condição social ou qualquer outra situação. Um ensino significativo é aquele que garante o acesso ao conjunto sistematizado de conhecimentos como recursos a serem mobilizados.

Já lecionava o mestre Paulo Freire², que educação é libertação e transformação, assim, quanto mais a escola articular conhecimento e interação entre os alunos, mais estes se sentirão desafiados a buscar respostas e, conseqüentemente, mais estimulados e levados a um estado de consciência crítica e transformadora frente à realidade constituindo o verdadeiro processo dialético entre professores e alunos, enquanto sujeitos do processo ensino aprendizagem.

Alunos com deficiência possuem diferentes maneiras de aquisição e manifestação do saber, em suas diferentes formas, seja oral ou escrita, pois a aprendizagem não é privilégio de um grupo intitulado como “normais”, uma vez que o chamado “diferente”, também aprende.

Nesta perspectiva, leciona Poker (2001) que a capacidade e a aprendizagem do alunado é construída através da interatividade, e sociabilidade grupal, ainda que simbolicamente, propiciando, assim, a capacidade intelectual e mental, tornando-o apto a discernir, construir o conhecimento e o saber, ainda que, de maneira diferente.

Inclusão é direito, independentemente da capacidade ou dificuldade apresentada. Todo ser é capaz de aprender, especialmente, quando inserido em diferentes grupos, segundo orientam as teorias de ensino aprendizagem desenvolvidas ao longo das últimas décadas, como o construtivismo de Piaget e o interacionismo de Vygotsky² defensores de que o ensino exerce influência decisiva, de modo geral, nas teorias psicopedagógicas da atualidade e, de modo particular pelas ações realizadas no interior da sala de aula.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS PRO INCLUSÃO

O histórico da educação especial demonstra que a prática educativa ocorria, dentre outros ambientes, em escolas agregadas a unidades psiquiátricas, fatores que marcaram os primeiros passos da implementação da educação especial, no Brasil, posto que foram fortemente marcadas pela segregação.

A partir daí, surgiram movimentos em defesa da integração escolar, defendendo o acesso e a permanência do aluno com deficiência nas unidades de ensino regular, o que não rendeu grandes frutos, já que neste contexto, o próprio educando tinha que assumir a responsabilidade de adaptação e sucesso, desconsiderando por completo princípios como acessibilidade e busca de novos recursos pedagógicos e metodológicos. Neste direcionamento, ensina Sasaki (1997, p.17) que

² FREIRE, Paulo. (1979). Educação como prática da liberdade. 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra. Pedagogia do Oprimido. (1983). 13. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra. (Coleção O Mundo, Hoje, v.21).

Este movimento tem por objetivo a construção de uma sociedade realmente para todas as pessoas, sob a inspiração de novos princípios dentre os quais se destacam: celebração das diferenças, direito de pertencer, valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, igual importância das minorias e cidadania com igualdade de vida.

Os discursos e os movimentos em defesa e apoio à prática da inclusão da pessoas com deficiência na rede regular de ensino, até então, excluídos, ganharam destaque no decorrer da década de 1990 e início do ano 2000, não só no Brasil, mas no mundo todo, relacionando as garantias e equiparação das oportunidades para todos os indivíduos, e estabelecendo um viés com a legislação inclusiva que propicia e assegura os direitos sociais das pessoas com deficiência. Inerente ao assunto, ressalta-se a importante lição de Magalhães (2003, p. 41) ao afirmar que

Na inclusão, a ideia subjacente é que o aluno não se amolda à escola, ou seja, o problema não estaria centrado na pessoa que tem necessidades específicas, mas nas interações que estabelece com as condições de ensino-aprendizagem que a escola possibilita.

Desta feita, persistiram (em) os movimentos em defesa da inclusão escolar, em busca de efetiva reestruturação e redimensionamento, não apenas físico, mas também, pedagógico na incessante busca por uma escola democrática e inclusiva.

Indubitavelmente, refletir e analisar a historicidade da educação especial e inclusiva significa, seguramente, abordar aspectos inerentes à organização, à estrutura e funcionamento de todo o sistema de ensino, independentemente de sua esfera; constituindo, portanto, a busca da superação de uma educação reprodutora e excludente por uma educação emancipadora, reflexiva e inclusiva, onde o alunado se torne capaz de vivenciar em seu cotidiano o respeito à participação e à autonomia humana.

A expressão, políticas públicas, remete ao “[...] conjunto de medidas que o Estado procura executar para um determinado campo de atividades sociais” Filho (2007). A educação especial ao longo dos anos afirmou-se como área do conhecimento e modalidades de ensino que exige dos docentes o uso de práticas e estratégias metodológica e pedagógica diversificada, com ênfase na aprendizagem dos alunos com deficiência.

Referente a abordagem, relata Alves (2009, p. 45-46) que para a educação especial e inclusiva, ser mais efetiva

o importante não é só capacitar o professor, mas também toda equipe de funcionários desta escola, já que o indivíduo não estará apenas dentro de sala de aula. [...] Alguém tem por obrigação treinar estes profissionais. Não adiante cobrar sem dar subsídios suficientes para uma boa adaptação deste indivíduo na escola. Esta preparação, com todos os profissionais serve para promover o progresso no sentido do estabelecimento de escolas inclusivas.

Neste contexto, o movimento em defesa da inclusão escolar ganhou significativo fortalecimento, visto que inúmeras discussões foram e vêm sendo realizadas sobre o tema, no sentido de produzir e implantar uma legislação que o aborde e o torne viável e efetivo.

Neste intento, reporta-se ao entendimento de Bergamo (2009, p. 46), que ao lecionar acerca das práticas características de uma escola inclusiva, apontando, sobretudo, o

respeito as peculiaridades e/ou potencialidades de cada aluno, organiza o trabalho pedagógico centrado na aprendizagem do aluno, onde este é percebido com sujeito do processo e não mais como seu objeto e o professor torna-se mais consciente de seu compromisso político de equalizar oportunidades, na medida em que a igualdade de oportunidades envolve, também, a construção do conhecimento, igualmente fundamental na instrumentalização da cidadania.

Referidas práticas caracterizam o processo de inclusão de pessoas com deficiência, na rede regular de ensino, não estando ligado unicamente ao acesso ou permanência junto aos demais alunos, tão pouco na negação dos serviços especializados àquele que deles necessitam.

É exatamente o contrário, significa reestruturação e readequação do sistema educacional e, conseqüentemente, redimensionamento de práticas anteriormente adotadas como “corretas”, rompendo com as velhas concepções e desmistificação de paradigmas educacionais, no intuito de atingir efetivamente as diferentes áreas de desenvolvimento do aluno, seja cognitivo, cultural ou social, como nas demais dimensões de desenvolvimento e vivência do aluno, seja este considerado ou não com “deficiência” (quem não a tem?), de modo que as diferenças, as potencialidades e limitações específicas de cada um, sejam respeitadas.

Ainda em relação a inclusão escolar, aprende-se com Karagiannis, Stainback e Stainback (1999, p. 21 apud SILVA, 2010, p. 96) que é “[...] a prática da inclusão de todos – independentemente de seu talento, deficiência, origem socioeconômica ou origem cultural – em escolas e salas de aula provedoras, onde todas as necessidades dos alunos são satisfeitas”.

Na mesma perspectiva Salend (2008 apud SILVA, 2010, p. 96), leciona que “A inclusão escolar é uma filosofia segundo a qual alunos, familiares, educadores e membros da comunidade unem-se para criar escolas cuja base é a aceitação, a luta pelo direito de ocupar o seu lugar na escola e a colaboração entre os envolvidos”. Sassaki (1997), complementa dizendo que inclusão é o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais pessoas com deficiências e, estas, preparam-se para assumir diferentes papéis na sociedade, com efeito,

A inclusão social, portanto, é um processo que contribui para a construção de um novo tipo de sociedade, através de transformações pequenas e grandes, nos ambientes físicos, a exemplo dos espaços interno e externo, equipamentos, aparelhos e utensílios, mobiliários e meios de transporte e na mentalidade de todas as pessoas [...] (Id.1997, p. 42).

A educação especial, nos exatos termos da LDBEN conceituada como modalidade de educação escolar que deve ser oferecida de preferência na rede regular de ensino, para pessoas com

deficiência, marcha ao encontro do ecoante grito dos movimentos em defesa de políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência no sistema regular de ensino, classifica-se reconhecidamente como um importante passo. Sob o ponto de vista de Mantoan (1997, p. 235):

[...] a integração traz consigo e ideia de que a pessoa com deficiência deve modificar-se segundo os padrões vigentes na sociedade, para que possa fazer parte dela de maneira produtiva e, conseqüentemente, ser aceita. Já a inclusão traz o conceito de que é preciso haver modificações na sociedade para que esta seja capaz de receber todos os segmentos que dela foram excluídos, entrando assim em um processo de constante dinamismo político social [...].

Por analogia, verifica-se que, assim como o direito nasce da sociedade, para reger, a mesma sociedade, referido princípio aplica-se também, ao que se refere a inclusão, cabe a própria sociedade ajustar-se para incluir aquele que dela faz parte.

Assim, surgiu a implementação de salas de recursos multifuncionais, objetivando favorecer o processo ensino aprendizagem, tanto para professores como para os alunos, posto que são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para viabilizar o atendimento educacional especializado (AEE) com o anseio de garantir aos alunos com deficiência, condições de acesso, interatividade, permanência e aprendizagem no ensino regular.

Em consonância com a questão e considerando sua relevância, a Resolução nº 04/2009, versa acerca das importantes alterações estabelecidas para o ensino regular, precisamente sobre as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, sobretudo, para a modalidade da Educação Especial e, nos exatos termos do artigo 2º, dispõe que:

O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem. Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços. (BRASIL, 2009, p. 1)

Dentre outros institutos legais, faz-se referência ao disposto na LBI, anteriormente mencionada, visto definir nos artigos 27 e 28 que a pessoa com deficiência, tem garantia educacional, incumbindo o sistema de educação da responsabilidade de ofertar o ensino inclusivo, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, procedendo as alterações cabíveis, seja no projeto pedagógico, no planejamento ou ainda em aspectos pertinentes a acessibilidade, além de outros redimensionamentos necessários para promover a participação, o acesso, a permanência, no interior da sala de aula e, sobretudo, a aprendizagem.

Cumprido destacar que apesar dos avanços propiciados pelo ordenamento jurídico brasileiro, o alunado com deficiência, ainda se depara com situações desafiadoras, nas instituições de ensino no tempo presente. Sobre o assunto, cita-se o caso ocorrido na Universidade Federal do Ceará (UFC)

no ano de 2018, quando um acadêmico do curso de oceanografia precisou recorrer ao judiciário para usufruir dos seus direitos, requerendo o direito de fazer suas avaliações em conformidade com condições e respeito aos seus limites, posto que o mesmo não detém perícia com os números e conseqüentemente, embaraço para realizar cálculos, ou seja, o aluno tinha discalculia, também conhecida como Cegueira Numérica. Na hipótese de descumprimento acarretaria pena de cominação de multa-diária. Acerca do instituto convém ressaltar que

a Lei n.º 13.146/15 prevê a instituição de projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia (v. art. 28, III). Já a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considera tal pessoa como deficiente para todos os efeitos legais - o que permite o seu enquadramento no Estatuto da Pessoa com Deficiência - bem como lhe garante o acesso à educação e ao ensino profissionalizante (v. art. 1º, § 2º, e art. 3º, IV, a). **(SÉRGIO FIÚZA TAHIM DE SOUSA BRASIL Juiz Federal da 26.ª Vara/CE. 0520241-76.2018.4.05.8100S.)**

Ainda em relação ao concurso da inclusão, o acesso à educação, independentemente de ser pública ou privada, deve oferecer condições de acessibilidade, requerendo a implementação de ações e mecanismos que minimizem práticas excludentes, assegurando meios para usufruir da vida em sociedade, tendo como princípio basilar a Inclusão social, oportunizando igualdades de acesso e permanência à todos, indistintamente de preconceito social ou raciais, faixa etária, gênero ou deficiência.

Neste diapasão, forçoso é destacar a Inteligência jurisprudencial, vigente nos Tribunais Pátrios, leia-se

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei n.º 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o **princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por conseqüência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a **Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade**. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de **medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta**. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em**

que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. **A Lei nº 13.146/2015** indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. [...]. Confira-se, ainda, o ARE 1.063.828, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 21.09.2017. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do art. 932, V, b, do Código de Processo Civil". O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca da perda de objeto do recurso, tendo em vista a regulamentação da matéria com o advento da Lei Brasileira da Inclusão (Lei n. 13.146/2015). [...], com esteio na **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, documento subscrito pelo Brasil e ratificado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 com status equivalente ao de emenda constitucional, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental.** Concluiu a decisão que **a não observância dessas obrigações pelas instituições de ensino configura ofensa ao princípio da igualdade e do acesso à educação.** Por fim, a decisão deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado na inicial. Não há, pois, qualquer vício a ser sanado. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes julgamentos: RE 959.274-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.05.2018; ARE 1.082.082-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.05.2018 e RE 677.773-AgR-segundo-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27.08.2018. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.024, § 2º, do CPC e 21, § 1º, do RISTF. Ademais, aplico multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC. Publique-se. Brasília, 5 de dezembro de 2019. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - ED RE: 1096905 MG - MINAS GERAIS 0217442-51.2011.8.13.0105, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/12/2019, Data de Publicação: DJe-275 12/12/2019)

Desta forma, frisa-se que não basta abrir as portas das instituições de ensino, incluir não significa integrar, incluir vai muito além, exige das instituições de educação postura inclusiva e não integrativa, oportunizando ao educando condições de permanência e interatividade reflexiva, produtiva e social, inclusive em um contexto de crise e pandemia, a exemplo da atual conjuntura que exige o **isolamento social e a necessidade de redimensionamento das aulas presenciais para aulas remotas**, carecendo de um novo olhar das instituições de ensino para de fato, incluir e não apenas integrar.

É cediço que toda e qualquer mudança implica novas adaptações e ajustes, ademais, é dever das instituições educacionais adotar as medidas cabíveis para assegurar ao aluno com deficiência, as condições de aprendizagem requeridas e adequadas viabilizando a continuidade dos estudos efetivando-se, destarte, a garantia ao direito social à educação. e o efetivo desenvolvimento de suas habilidades, contudo, referido público, ainda enfrentam **desafios** dos mais diversos e inimagináveis tipos e alguns, ainda calam, posto entenderem que não é chegado o tempo do grito, que por ora, brada em silêncio.

Nos termos do exarado nos ditames legais alusivos à garantia de inclusão da pessoa com deficiência, ainda carece que as instituições de educação coloquem em prática as diretrizes estabelecidas para que efetivamente ocorra à inclusão, perpassando por reestruturações como a organização, o planejamento e a flexibilidade, de modo a ajustar-se a conjuntura vigente e educativa, ambiente onde os desafios, por excelência são manifestos.

Outra demanda, ainda em vias do julgamento pelo plenário, uma ação de controle de constitucionalidade (ADI 6.590) foi movida por partido político em face de ato normativo (nº 10.502/2020) que pretendia nova política do sistema de educação inclusiva, separar os alunos com deficiência dos demais estudantes, circunstância em que o Ministro Dias Toffoli, posiciona-se, liminarmente, de forma cautelar para que se suspenda tal ato até que se venha a decidir à cláusula de reserva do plenário, sustentando que tal ato normativo fragiliza, rechaça o "imperativo da inclusão" do alunato com deficiência (CONJUR, 2020, on-line). Em linhas gerais pode-se entender manifesto repositório contrário política de inclusão no País, com ofensa à disposição de proibição do retrocesso, em se tratando de direito social fundamental, art. 6º da CRFB/88.

Em razão do exposto, ressalta-se o indiscutível reconhecimento dos avanços conquistados até o presente tempo, bem como o empenho do legislador em assegurar o cumprimento do disposto no ordenamento jurídico, em resposta aos movimentos e lutas em busca da efetivação do direito à educação, como direito, verdadeiramente, de todos, inclusive dos “diferentes”, trazendo consigo, significativas possibilidades de unificação do ensino regular e especial, avançando, portanto, rumo a práticas mais e mais inclusivas, não querendo, com isso, pregar o conformismo e acomodação, pois muito, ainda carece ser feito, para minimizar as dificuldades fincadas, seja no interior da sala de aula, seja no trato social e humano.

CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, enfatiza-se que longo foi o percurso realizado em defesa aos direitos da pessoa com deficiência, razões que evidenciam os benefícios e conquistas pro inclusão, nas instituições de ensino em reconhecimento que o aprendizado e a experiência são construídos e reconstruído a partir da interação e vivências entre os indivíduos de uma mesma sociedade e no contexto da sala de aula.

Nesse passo, ficou entendido que o processo ensino aprendizagem é dialógico e constroi-se através dos indispensáveis pilares educacionais, como a aplicabilidade do exarado no ordenamento jurídico brasileiro, colocando a cidadania, como o base tanto para a aprendizagem, como na interatividade diária.

Frisa-se à relação desenvolvida entre escola e sociedade no intuito de orientar a ação educativa e para que as informações e conteúdos sejam discutidos e trabalhados de modo dialógico e inclusivo, vez que todos possuem capacidade de aprendizagem.

A inclusão e o conhecimento constituem uma construção humana e gradual, que propicia a cada pessoa a oportunidade de construir sua identidade, desvendar e afirmar suas capacidades, nos diferentes âmbitos, inclusive, escolar e social.

Evidencia-se que a situação das pessoas com deficiência tem passado por significativas alterações, demonstrando que todo educando é capaz de aprender, desde que ensinados e orientados adequadamente.

Destaca-se ainda, que o ensino aprendizagem constitui tarefa inesgotável e que a pessoa com deficiência, se ensinada e estimulada sua criatividade de forma prazerosa de compreender, ver e fazer, especialmente, na perspectiva da educação aberta às especificidades e particularidades do ensino inclusivo, haja vista que a educação especial, além de perpassar os diferentes níveis de escolarização, tem o atendimento especializado, que vem afirmando-se como relevante instrumento para o processo de ensino aprendizagem em constante mutação.

Em síntese, observou-se que a questão alusiva a eficácia das normas jurídicas que fomentam a instituição da educação especial, que disciplinam e regulamentam a inclusão da pessoa com deficiência, representam avanços positivos, contudo, sua aplicabilidade, ainda ocorre de forma tímida, carecendo maior afirmação e garantia de direitos, constituindo seu principal desafio a real inclusão pedagógica, concretização de projetos com ênfase a aprendizagem e desenvolvimento acadêmico, social e pessoal.

REFERÊNCIAS

ARANHA, M. S. F. **Educação inclusiva: transformação social ou retórica**. In: OMOTE, Sadao (org). **Inclusão: intenção e realidade**. Marília: Fundepe, 2004. p. 11 36.

BERGAMO, Regiane B. **Pesquisa e prática profissional: educação especial**. Curitiba: IbpeX. 2009.

CONJUR. **Inclusão X Segregação**: Decreto sobre política de educação especial é suspenso por Toffoli. **conjur**. 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/decreto-politica-educacao-especial-suspenso-toffoli>. Acesso em: 03 dez. 2020.

DEMO, Pedro. **Metodologia do Conhecimento Científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

FERREIRA, J. R. **A exclusão da diferença: a educação do portador de deficiência**. Piracicaba: Unimep, 1993.

FERREIRA, Maria Elisa Caputo; GUIMARÃES, Marly. **Educação Inclusiva**. Rio de Janeiro, DP&A, 2003.

FREIRE, P. **Educação e mudança**. 11. ed. Tradução de Moacir Gadotti e Lillian Lopes Martins. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983 (Coleção Educação e Mudança, v1).

_____, **Educação como prática da liberdade**. 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

GLAT, R.; NOGUEIRA, M. L. de L. **Políticas educacionais e a formação de professores para a Educação Inclusiva no Brasil**. Revista Integração. v. 24, n. 14, Brasília: MEC/SEESP, p. 22-27, 2002.

MANTOAN, M.T. E. **O direito de ser, sendo diferente, na escola**. In: OMOTE, Sadao (org). **Inclusão: intenção e realidade**. Marília: Fundepe, 2004. p. 113-144.

MAPURUNGA, A. **Entrevista: Alexandre Mapurunga, presidente da ABRAÇA**. Disponível em: <http://lagartavirapupa.com.br/entrevista-alexandre-mapurunga-presidente-da-abraca>. Acesso em: 14 dez. 2014.

BRASIL, **Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs)**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2020

MARTINS, Lúcia de Araújo R. In: MIRANDA, Theresinha G. GALVÃO FILHO. Teófilo A. (Orgs). **O professor e a educação inclusiva: formação, práticas e lugares**. Salvador: EDUFBA, 2012.

OLIVEIRA, A. A. S. **Formas de organização escolar: desafios na construção de uma escola inclusiva**. In: OMOTE, S. (org). **Inclusão: intenção e realidade**. Marília: Fundepe, 2004. p. 77-112.

POKER, Rosimar Bortolini. **Troca simbólica e desenvolvimento cognitivo em crianças surdas: uma proposta de intervenção educacional**. UNESP, 2001. 363p. Tese de Doutorado.

PIAGET, Jean. **Relações entre a afetividade e a inteligência no desenvolvimento mental da criança**. Organização e tradução do original por Cláudio J.P Saltini e Doralice B. Cavenaghi. Editora: Wak. 1ª ed. Ano 2014.

PRIETO, R. G. **Políticas públicas de inclusão: compromissos do poder público, da escola e dos professores**. Disponível em: http://educacaoonline.pro.br/art_politicas_publicas_de_inclusao.asp?f_id_artigo. Acesso em: 24 nov. 2014.

REGO, T. C. **Vygotsky: Uma perspectiva Histórico-Cultural da Educação**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, Educação e Conhecimento.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1991.

SILVA, A. M. **Educação especial e inclusão escolar: história e fundamentos**. Curitiba. Ibepex, 2010. (Série Inclusão Escolar).

STAINBACK, S.; STAINBACK, W. **Inclusão: um guia para educadores**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e Linguagem**. [Tradução Jeferson Luís Camargo; revisão técnica José Cipolla Neto]. São Paulo: Martins Fontes, 1993. 3. ed., (Psicologia e Pedagogia).

_____. **A formação social da mente**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1996.

FONTES DOCUMENTAIS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Declaração de Salamanca e Linhas de Ação Sobre Necessidades Educativas Especiais**. 2 ed. Brasília: CORDE, 1997.

_____. Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9394, de 20/12/1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 abril. 2013. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em 07 de jun de 2020.

_____. Lei nº 9394, de 20/12/1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em 08 de jun de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06/07/2015. **Estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 jul. 2015. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em 12 de jun de 2020.

_____. Caderno de educação especial: **a alfabetização de crianças com deficiência: uma Proposta inclusiva**. Brasília: MEC/SEB, 2012. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em 12 de jun de 2020.

_____. Resolução nº 02/2001. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Brasília: CNE, 2001. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em 15 de jun de 2020.

_____. Resolução nº 04/2009. **Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial**. Diário Oficial da União, Brasília: MEC, 2009, Seção 1, p. 17. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em 12 de jun de 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Ministério da Educação, Assessoria de Comunicação Social. – Brasília: MEC, ACS, 2005. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/24576/3/2015_eve_skgon%C3%A7alves.pdf (v. fl. 3 – acesso em 11/12/2018).